

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3.705/74

INTERESSADA : FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CATANDUVA

ASSUNTO: Reestruturação do Curso de Letras e sua transformação em Licenciatura ~~breve~~, com 5 (cinco) semestres letivos e Licenciatura plena com 7 (sete) semestres letivos.

RELATOR: Conselheiro Celso Volpe

PARECER CEE Nº 207/77 - CTG - APROVADO EM 30/3/77

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva submete à consideração deste Conselho, projeto que visa à reestruturação do Curso de Letras, que atualmente oferece apenas a Licenciatura plena com o objetivo de oferecer, também, a Licenciatura breve.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo recebido o Processo CEE nº 3.705/74 para RELATAR, procurei inicialmente coletar dados a respeito de Licenciaturas em Letras para então verificar se estaria, ou não, em condições de ratificar/ou retificar

tificar/a opinião existente no referido processo, expressa pela nobre ex-Conselheira Professora Amélia Americano Domingues de Castro. Acredito mesmo que sua colocação sobre o assunto estava diretamente relacionada com os indicadores que ela possuía, na época, a respeito da questão.

Devido ao interesse de oferecer subsídios à Escola e, ao mesmo tempo ensejar uma oportunidade para manifestação, sobre licenciaturas breves, remetemos à mesma o seguinte ofício:

"São Paulo, 27 de outubro de 1.976

SENHOR PRESIDENTE

Considerando-se o resultado do último Concurso de Ingresso de Professores de Português deste

PROCESSO CEE Nº 3.705/74 - PARECER CEE Nº 207/77

Estado, cujo resultado reflete, em grande parte, que a própria licenciatura plena tem sido insuficiente para a formação de docentes para as nossas escolas de 1º e 2º Graus;

Considerando-se o elevado número de licenciados (cerca de 20.000) que aguardam o próximo Concurso de Ingresso para professores efetivos, uma vez que o Estado de São Paulo é o maior órgão empregador, podendo oferecer apenas 2.700 vagas;

Considerando-se a impossibilidade de o professor, com licenciatura curta em Letras, poder inscrever-se para prestar o Concurso, em face do Decreto nº 7.051, de 14 de novembro de 1.975, respaldado na Deliberação deste Conselho nº 1/75, de 06 de fevereiro de 1.975

Considerando-se que mesmo para ministrar aulas excedentes nas escolas oficiais do Estado, os candidatos deverão submeter-se a uma prova de capacitação, de acordo com o Decreto nº 7.117 de 25 de novembro de 1.975, à qual os professores que possuírem apenas licenciatura curta não poderão inscrever-se;

Considerando-se que a licenciatura curta de Letras preconizada pela Lei nº 5.692/71 foi instituída para as regiões menos favorecidas do território nacional e carentes de professores, o que não é o caso de nosso Estado, na referida área;

Considerando-se que há necessidade de um curso mais dilatado para os alunos de Letras, a fim de que possam adquirir amplos conhecimentos e pleno domínio do idioma pátrio;

Proponho que o presente processo volta à Faculdade de origem, para que sejam apresentadas as razões que justifiquem a instalação de um curso de licenciatura curta em Letras, sem o que não

poderei concordar com a medida ora proposta.

Assinado CELSO VOLPE."

Agora, retorna o Processo da diligência solicitada, onde a Direção da Escola, em folhas 134 e 135, não fundamenta, s.m.j., a solicitação de modo a considerar válida a proposição inicial. Ao contrário, a colocação feita é inaceitável sob o ponto de vista ético.

É de lamentar-se, ao se procurar oferecer à Escola subsídios para uma melhor reflexão àquilo que se propõe, que a resposta enviada não tenha vinda "em termos". Estou seguro de que, em 1.974, quando foi proposta a reestruturação do Curso de Letras da referida Faculdade, estavam certos os que assim pensavam, pois os próprios Institutos Isolados do Estado tomaram essa iniciativa. Porém, não é menos verdade que hoje todos os indicadores por mim oferecidos, diante dos concursos de ingresso ao magistério, e em face da política educacional que o Estado vem adotando, possam ser desprezados, a não ser que fuja às responsabilidades nas quais estamos investidos.

Ao oferecer à Direção da Escola uma nova oportunidade para argumentar sobre o assunto, não quis significar que não estivesse convencido do mal que a Licenciatura curta, na área de Letras, poderá causar ao Estado de São Paulo. O que desejei manter foi o espírito democrático, aberto ao diálogo.

A sugestão apresentada pela Direção da Escola, no sentido de pedirmos à Câmara a revogação pura e simples da Deliberação n° 3/74, nada tem a ver com o caso presente, pois não estamos obrigados a fazer tudo quanto os diplomas legais facultam, desde que não atendam às nossas pretensões.

II - CONCLUSÃO

Não se aprova o pedido de reestruturação do Curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, em virtude das razões expostas no Parecer.

São Paulo, 14 de dezembro de 1.976

a) Conselheiro Celso Volpe - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Rosa Tedeschi Manso Vieira.

São Paulo, 02 de março de 1.977

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30/05/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente